



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000228-26.2024.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante CARLOS SÉRGIO ROMÃO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar. Negaram provimento ao recurso do obreiro. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000228-26.2024.8.26.0160

Apelante: Carlos Sérgio Romão

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Descalvado

Voto nº 35.874

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-ACIDENTE – MOTORISTA DE CAMINHÃO – LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A FALTA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CONTESTAÇÃO – OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NAS RAZÕES RECURSAIS - PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O LABOR – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – DESNECESSIDADE -BENEFÍCIO INDEVIDO – DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Preliminar rejeitada. Recurso do obreiro desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando ter sofrido acidente durante o exercício de sua atividade de motorista de caminhão, vindo a lesionar o membro superior esquerdo (ombro, cotovelo, punho, e 5º dedo), resultando sequelas que reduzem sua capacidade laborativa, fazendo jus ao benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 213/214).

Apela o obreiro arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, eis que não foi intimado para se manifestar sobre o laudo pericial e sobre a contestação, por isso requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem. No mérito, aduz que a conclusão pericial não merece

prevalecer, pois é patente que as sequelas reduzem sua capacidade laborativa. Acrescenta que a lesão, ainda que mínima, é indenizável (Tema 416 do STJ). Alega, ainda, que o caso deve ser decidido considerando o princípio da função social da previdência e que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para renovação da prova pericial. Pede, caso não acolhida a preliminar, o provimento do recurso, concedendo-se o auxílio-acidente e os consectários de estilo (fls. 218/239).

O recurso não foi respondido (certidão – fl. 246).

É o relatório.

A preliminar merece ser rechaçada de plano.

Primeiro porque o autor teve oportunidade para se manifestar acerca do laudo pericial e assim o fez, tanto que apresentou impugnação (fls. 164/170).

Segundo, em que pese a sentença tenha sido proferida sem que se determinasse a apresentação de réplica, vê-se que a contestação da autarquia se resumiu à concordância com o laudo pericial, não tendo sido apontado qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor e que demandasse a produção de prova, logo, não é o caso de reconhecimento de nulidade da sentença.

Observa-se, ademais, que o autor não apontou qual o

prejuízo pela ausência de réplica à contestação.

Vale lembrar que o sistema processual prevê que “*o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte*” (art. 282, § 1º, CPC), em observância ao princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo) e da instrumentalidade das formas, previsto nos artigos 188 e 277 do referido diploma legal.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal:

“APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE A FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL. OPORTUNIDADE DE APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 2. PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. 3. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A

EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE OU MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO MISERO". INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. 4. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO POR ESTA E. CÂMARA ESPECIALIZADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1.Requerimento de nulidade dos atos processuais. Alegação de falta de intimação da parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial. Oportunidade de oferecer impugnação nas razões recursais. Ausência de prejuízo comprovado. Observância do princípio pas de nullité sans grief e instrumentalidade das formas. Inteligência dos artigos 188 e 277 e 282, parágrafo 1º, do CPC. Cerceamento de defesa não configurado.

2. Pedido de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia por médico especialista. Desnecessidade. Laudo pericial elaborado por profissional formado em medicina, que detém conhecimentos técnicos

para cumprimento do encargo. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada.

3. Recurso do autor. Pedido de concessão de benefício acidentário. Sequelas de fratura do punho e mão. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Dispensabilidade de averiguação do nexa causal. Requisito à concessão do benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. **BENEFÍCIO INDEVIDO.**

4. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro,

observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, observada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000415-10.2024.8.26.0459; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)” (grifo nosso)

Passa-se ao mérito.

Alega o obreiro, motorista de caminhão, ter sofrido acidente durante o trabalho, vindo a lesionar o membro superior esquerdo (ombro, cotovelo, punho e 5º dedo), resultando sequelas que reduzem sua capacidade laborativa. Houve emissão da CAT (fls. 123/124) e foi concedido auxílio-doença acidentário NB nº 91/604.757.417-7, cessado em 14/07/2015 (fl. 44).

Na avaliação médica designada (fls. 144/161), valendo-se do exame físico e dos documentos médicos dos autos, o *expert* apurou que:

“- *Membro Superior Esquerdo:*

- *Ausência de hipotrofias musculares.*

- *Ausência de dor na movimentação passiva e ativa.*
- *Ausência de edemas ou parestesias.*
- *Ausência de dormências e formigamentos.*
- *Não apresenta quedas de objetos.*
- *Ausência de sinais de inflamação no cotovelo.*
- *No exame de suas mãos observamos: ausência de frialdade, deformidades e atrofias musculares.*
- *Manutenção da amplitude de seus movimentos ao nível do cotovelo (extensão, flexão, pronação, supinação).*
- *Ao nível do cotovelo: palpação efetiva e não apresentou sintomatologia.*
- *Ausência de limitações de movimentos dos dedos da mão, com déficit de 10% da flexão do dedo mínimo.*
- *Ausência de limitações dos movimentos do ombro.*
- *Movimento de preensão, pinça e oponência preservados, com força preservada.” (fl. 147).*

E concluiu que:

“Trata-se de Requerente que pleiteia benefício de Auxílio-doença ou Auxílio-acidente em decorrência de acidente de trabalho sofrido que ocasionou fratura em mão esquerda, não dominante, que determina sintomas na atualidade.

Exmo., não consta nos autos qualquer exame complementar ou documento médico relacionado a danos em cotovelo e ombro esquerdos, inerentes ao acidente de trabalho sofrido.

Consta nos autos Laudo Médico do INSS, fl.73, dia 19/06/15, que evidencia fratura em mão esquerdo devido a acidente de

trabalho, com existência da CAT, conforme anexa na fl.123, constando acidente típico, parte corpo atingida mão, por impacto contra veículo, CID S 62 (fratura ao nível do punho e da mão), emitido pelo empregador, médico atendente CRM 117.726.

Ao exame físico atual, não apresenta alterações ortopédicas que determinem limitações ou déficits funcionais que impinjam ao Autor incapacidades laborais, inclusive trabalha na mesma profissão dirigindo caminhão desde a alta previdenciária relacionado ao agravo sofrido.

(...)

Apresenta autonomia pessoal (levantar-se, deitar-se, pentear-se) preservada. Apresenta autonomia instrumental (abrir porta, atender telefone) preservada. Apresenta autonomia psíquica (tomar decisão, realizar iniciativas) preservada.

A perícia não constatou a existência de qualquer impedimento médico que pudesse levar o segurado a ser considerado como portador de restrições para a atividade de facultativo e do lar.

Após o exame clínico e físico, análise das considerações técnicas (Científicas e Legais) e análise da documentação apresentada, este perito judicial emite o seu parecer técnico podendo concluir que:

- Não há incapacidade laboral atual do Requerente, nem enquadramento para o benefício pleiteado.” (fls. 158/160).

Com base no entendimento pericial oficial, o MM. Juiz a quo julgou improcedente a demanda.

E esta decisão não merece censura, pois a perícia médica

expressamente afasta a existência de incapacidade laborativa, visto ter considerado que a lesão em nada prejudica o desempenho da atividade habitual, o que inviabiliza a pretensão deduzida.

Veja-se que no exame físico não foi constatado prejuízo ou limitação dos movimentos do segmento lesionado que impeça ou demande maior esforço para o trabalho. Neste ponto, cabe ressaltar que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, como no caso dos autos.

Ademais, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “ainda que mínima a lesão” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o

laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Por fim, como já dito anteriormente, a legislação acidentária não indeniza a lesão em si, mas a incapacidade dela decorrente, o que não é o caso dos autos.

Pelo exposto, REJEITA-SE a preliminar e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator